

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.461/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004353929-46
Impugnação: 40.010159744-30, 40.010159753-47 (Coob.), 40.010159752-66 (Coob.), 40.010159754-28 (Coob.)
Impugnante: Campofert Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda
IE: 516205126.03-75
Luiz Cláudio Assoni (Coob.)
CPF: 057.279.748-60
Manoel da Cruz Neto (Coob.)
CPF: 701.018.258-20
Vilber Stein (Coob.)
CPF: 876.665.028-34
Proc. S. Passivo: Arthur dos Santos Souza
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores da Autuada respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização em razão do acatamento parcial da Impugnação e para adequar a Multa Isolada ao limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme alteração trazida pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01/01/20 a 31/12/22, o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais, infração essa apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Exige-se o ICMS acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação os Srs. Luiz Cláudio Assoni, Manoel da Cruz Neto e Vilber Stein, sócios-administradores da Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (promover saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 1.195/1.223, 1.284/1.315, 1.999/2.030 e 2.714/2.745.

Da Reformulação do Lançamento

Conforme o Termo de Reformulação às págs. 3.430/3.432, acatando parcialmente a Impugnação da Autuada, o lançamento é reformulado para retificar o LEQFID e, ainda, para adequar a Multa Isolada de forma que seja aplicado o novo limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme alteração trazida pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Aberta vistas, os Impugnantes não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 4.007/4.024 e pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação realizada.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes pleiteiam a produção de prova pericial como forma de comprovação de suas alegações, por entenderem ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formulam quesitos às págs. 1.220, 1.312, 2.027 e 2.742, através dos quais pretendem que se demonstre tecnicamente a suposta inocorrência das operações consideradas no LEQFID.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de

conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelos próprios Impugnantes em suas defesas, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

As inconsistências apontadas pelo Fisco em relação aos argumentos trazidos pelos Impugnantes encontram lastro seguro no exame das notas fiscais, nas declarações de produtor rural, nas cartas de correção e nas planilhas juntadas aos autos.

O exame dos extratos bancários e da escrituração contábil da Autuada para fins de comprovação, ou não, das suas alegações mostra-se despiciendo diante do caráter suficientemente probatório dos documentos autuados.

Destaque-se, como bem observado pelo Fisco, que os extratos bancários da Autuada não comprovam que as operações autuadas não se realizaram. Aliás, se a Impugnante buscou não escriturar as notas fiscais para fazer parecer que as operações não ocorreram, é normal que não tenha ocorrido pagamento através de contas bancárias da empresa. Acaso tivesse ocorrido pagamento pelas contas da empresa, isso implicaria na necessidade de escriturações fiscais e contábeis, o que não ocorreu. Portanto, referidos extratos não possuem o valor probatório desejado.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

Ademais, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01/01/20 a 31/12/22, o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, infração essa apurada por meio de LEQFID.

Exige-se o ICMS acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação os Srs. Luiz Cláudio Assoni, Manoel da Cruz Neto e Vilber Stein, sócios-administradores da Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (promover saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, de início, que no desenvolvimento dos trabalhos, a Fiscalização utilizou-se da técnica fiscal do LEQFID, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (por isso, “quantitativo financeiro”) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

$$\text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE FINAL}$$

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas pelo contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

1. Entrada Desacoberta (“Saída Sem Estoque – SSE”)

Essa irregularidade é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID como um “estoque negativo”, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação “SSE” na coluna “OBS” do mesmo relatório.

Quando, em dia posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do “estoque negativo” anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos dias anteriores, em que houve ocorrências de “SSE”.

2. Estoque Desacoberto

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacoberto quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEQFID. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias “excedentes” ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

3. Saída Desacoberta

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacoberta quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertas por

documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

No presente caso, foi constatada a **saída** de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Ressalte-se, ainda, que a contestação do levantamento ora examinado pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos probatórios.

Nesse sentido, a Defesa alegou haver no LQFID as seguintes inconsistências:

- cômputo de notas fiscais de produtor rural equivocadamente emitidas para a Autuada, quando a mercadoria de fato teria sido destinada à unidade Campo Fértil Armazéns Gerais;

- cômputo de notas fiscais de produtor supostamente emitidas incorretamente contra a Autuada por informarem o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) de remessa para armazenagem. Tais notas não teriam sido escrituradas pela Impugnante, que teria registrado apenas as notas fiscais de vendas posteriormente emitidas para regularizar a operação;

- cômputo supostamente indevido de notas fiscais de produtor não escrituradas pela Impugnante, que teria documentado a operação através de nota fiscal de entrada de emissão própria;

- cômputo supostamente indevido de casos em que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) teria autorizado, sem que a Impugnante solicitasse, uma nova chave para notas fiscais que haveriam sido emitidas em contingência e canceladas logo na sequência;

- cômputo em suposta duplicidade das Notas Fiscais nº 000036602 e 000036609, que se refeririam a operações de devolução de mercadorias para as quais o Impugnante teria escriturado nota fiscal de entrada de emissão própria; e

- cômputo de notas fiscais de produtor rural que supostamente informaram volume de mercadorias superior ao efetivamente entregue.

Para comprovar as suas alegações, os Impugnantes apresentam declarações dos produtores rurais que reconheceriam o erro nas informações apostas nas notas fiscais, cartas de correção, notas fiscais que especificam em suas impugnações e extratos bancários.

Acatando parcialmente as alegações dos Impugnante, o Fisco, como dito, reformulou o lançamento, conforme o Termo de Reformulação às págs. 3.430/3.432, procedendo à exclusão, do LEQFID, de notas fiscais relativas a operações computadas em duplicidade, notas fiscais canceladas e notas fiscais referentes a operações que não se concretizaram. Parte dos valores computados no LEQFID, foram retificados para se adequarem àqueles informados nas respectivas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento também foi reformulado para promover a adequação do valor da Multa Isolada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Quanto às notas fiscais que remanesceram no LEQFID, a Fiscalização apresenta minuciosa análise com os motivos do não acolhimento das alegações dos Impugnantes. Cita-se trechos da Manifestação Fiscal:

Manifestação Fiscal

(...)

Em relação as notas fiscais relacionadas na planilha anexada pelos impugnantes (chamado na impugnação de “Doc. 02”), onde requerem que sejam excluídas dos respectivos Levantamentos Quantitativos Financeiros Diários – LEQFID’s, pelos motivos legendados de “1” a “6”, há razão em alguns casos, e, outros não merecem prosperar, conforme manifestação abaixo.

(...)

Também convém informar aos Senhores Julgadores que todas as notas fiscais consideradas nos LEQFID’s estão na condição de “Ativas” no sistema de notas fiscais eletrônicas e, não existe qualquer denúncia espontânea ou comunicação ao Fisco, seja por parte de fornecedores ou destinatários das notas, ocorrida anteriormente ao início da ação fiscal, informando de eventual irregularidade ocorrida em operações. (...)

(...)

Se os Julgadores observarem o anexo 8 dos autos, verão que a empresa autuada tomou ciência das notas fiscais, e ainda assim, inexistiu qualquer comunicação ao Fisco de que existiu alguma irregularidade. Ou seja, nem mesmo pode alegar que desconhecia as operações.

Nesse sentido, muito embora tenham apresentado declarações de produtores rurais, resta esclarecer que não trazem ao processo, provas inequívocas de que as alegações feitas pelos recorrentes são verdadeiras. As declarações de produtores juntadas aos autos, não possuem o valor probante que pretendem as impugnantes. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 138, do CTN, deixa claro que “...Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”.

Da mesma forma, o artigo 210, da Lei 6.763/75, deve ser observado pela impugnante e demais pessoas que pretendam fazer das declarações, provas contra o

presente auto de infração. Assim diz o citado artigo 210:

(...)

Além das declarações serem posteriores ao início da ação fiscal, conforme alguns raciocínios que serão expostos abaixo, há contradição em declarações de produtores rurais, ou seja, pode estar havendo conivência entre remetentes e destinatários das mercadorias.

As notas fiscais contestadas pelas impugnantes através de sua planilha juntada aos autos, cujas legendas são “1” e “2” demonstram que, para um mesmo fato, ora a empresa pode dizer uma coisa e ora outra, e, mesmo assim, não existe prova inequívoca dos alegados, e nem de que não tenham ocorrido todas as operações. Para as notas relacionadas com a legenda “1”..., é dito que 11 notas fiscais foram emitidas como sendo de remessa para depósito em armazém geral com CFOP 5905 tendo como destinatário a autuada, mas na realidade estas notas deveriam ter sido emitidas para outra empresa do grupo que possui atividade de armazenagem (...)

Já na legenda “2” (“Notas foram emitidas com o CFOP de depósito errado o que houve de fato foi a venda do produto”), diz que 14 notas fiscais foram emitidas como sendo de remessa para depósito em armazém geral com CFOP 5905 tendo como natureza da operação “remessa para depósito – CFOP 5905”, na realidade, apesar do destinatário ser a autuada, deveriam ter sido emitidas com natureza da operação “venda de mercadoria – CFOP 5101”. (...)

Vemos que para um mesmo fato (notas emitidas com CFOP 5905), existem alegações diferentes. Ou seja, para notas emitidas com CFOP “5905”, ora dizem que o destinatário é outro, e ora, alegam que o CFOP é que está incorreto. Isso já tornam os argumentos questionáveis. Não há justificativa para que o Fisco desconsidere as notas pretendidas pelos impugnantes. As notas não foram canceladas e inexistente qualquer denúncia espontânea anterior ao início da ação fiscal. Portanto, todas as operações ocorreram. As operações das 11 notas legendadas como sendo “1”, podem sim terem como destinatário a empresa autuada. Ainda que esta não tenha como atividade a armazenagem de mercadorias, pode se tratar de vendas de mercadorias como alegado na legenda “2”.

Também para as notas fiscais consideradas como legenda “2”, não há provas de que não tenham

ocorrido as operações, ou mesmo que tenham sido substituídas por outras notas fiscais. Se os nobres Conselheiros observarem o exemplo da nota fiscal nº 027167432 de 19/03/2021 (citada na impugnação), emitida por Henrique Vilela Barbosa, que supostamente teria sido substituída pela nota nº 027200547 de 22/03/2021, poderão observar que, muito embora os impugnantes digam o contrário, as quantidades e valores das notas não são os mesmos. Da mesma forma, as quantidades e valores das notas nºs 038223606 de 15/04/2023, e 038262558 de 18/04/2023, conforme declaração do produtor rural Marcos Antonio Cintra Júnior juntada aos autos, são diferentes (...).

(...)

(...) Mais uma vez, vemos que não são confiáveis as alegações dos impugnantes. Não apresentam provas inequívocas do que alegam.

- Os impugnantes disseram que as notas fiscais nºs 024087993, 024088020, 024088038, 024088480, 024088558, 024088574 (emitidas pelo produtor rural Luciano de Assunção Franco), 024156652, 024156688 (emitidas pelo produtor rural Marcus Vinícios Ribeiro e Souza), 028864067, 028864187 (emitidas pelo produtor rural Pedro Antonio Medeiros Guimarães, e, nº 028934254 (emitida pelo produtor rural Rone Soares da Silva) foram emitidas para o destinatário incorreto (alegação contida na planilha anexada pelos impugnantes com legenda “1”), e, que foram emitidas outras notas fiscais em substituição a estas notas. Conforme já manifestado acima, considerando a falta de comunicação desta irregularidade ao Fisco, não há provas irrefutáveis de que as operações não foram destinadas para a autuada. O Fisco entende que as operações com as notas acima ocorreram de fato, pois, além de não haver qualquer comunicação de que tenha havido irregularidades na emissão das notas fiscais, os documentos estão ativos e não existem supostas notas emitidas em substituição que façam menção/referência de que foram emitidas em substituição às notas fiscais acima. Bom lembrar que, conforme anexo 8 dos autos, a autuada tinha “CIÊNCIA” das operações, e, portanto, não pode alegar que não comunicou irregularidade em razão de desconhecer o documento. (...)

- As impugnantes e a declaração do Sr. Rone Soares da Silva (vide declaração anexada pelos impugnantes aos autos), afirmam que a nota fiscal nº 028934254 de 18/07/2025 foi emitida para destinatário incorreto, e,

segundo a declaração, foi substituída pela nota fiscal nº 028939571 de 19/07/2021. No entanto, nem o peso nem a quantidade destas notas fiscais são o mesmo, bem como a nota nº 028939571 de 19/07/2021 não faz qualquer menção de que foi emitida em substituição a nota fiscal nº 028934254 de 18/07/2025. Portanto, não há provas do que foi afirmado. Para o Fisco trata-se de operações distintas, onde ambas as notas fiscais foram autorizadas e estão válidas.

(...)

Não cabe razão às impugnantes pedirem a exclusão de notas fiscais dos LEQFID's sob alegação de que as operações das notas fiscais relacionadas na planilha que juntaram aos autos, sob a legenda "4", não ocorreram. Justificam que: a) diversas notas fiscais não foram utilizadas, pois foram emitidas notas em quantidade superior ao número de viagens que ocorreram, e, também, b) em razão de que alguns produtores rurais emitiram notas fiscais destinando mercadorias para a autuada, mas não realizaram "qualquer operação com a empresa".

(...)

A afirmativa de desconhecer operações onde não houve qualquer operação entre o produtor rural e a autuada não deve prosperar. É dever da empresa tomar conhecimento da nota fiscal eletrônica e tomar as providências cabíveis, mas no presente caso, não comunicou qualquer tipo de irregularidade ao Fisco ou registrou no sistema de emissão de notas fiscais que a operação não ocorreu. (...)

Se a autuada nada fez, e sabedora do que determina a "legislação tributária", alegar agora, depois de autuada, que operações não ocorreram, tem como objetivo protelar o pagamento do crédito tributário. Veja o que determinava o artigo 11-K, do Anexo V, do RICMS/2002:

(...)

Os impugnantes juntam declarações de produtores aos autos que não merecem a fé desejada, em razão do parágrafo único, do artigo 138, do CTN. Não obstante isso, convém os nobres Conselheiros darem uma olhada nas declarações, pois possuem textos semelhantes, ou seja, aparentemente alguém idealizou uma declaração única para todos os produtores aderirem, bem como não possuem lógica de mercado nem de acontecimento dos fatos.

A título de exemplo, se observarmos os dizeres da declaração do produtor rural “Alex Francisco da Costa”, vemos que tem um trecho que diz: “1. Antes da colheita, solicitei ao meu escritório de contabilidade a emissão de um lote de 66 (sessenta e seis) Notas Fiscais, destinadas a acompanhar os caminhões que transportariam minha produção para a empresa Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda. 2. Contudo, após a colheita, a produção efetiva foi suficiente para apenas 58 (cinquenta e oito) caminhões, não tendo sido utilizados os documentos fiscais emitidos em excesso.”. Logo abaixo discrimina as notas fiscais cujas operações teriam ocorrido, e, em seguida as oito notas fiscais que, supostamente, não teriam sido utilizadas. Vejamos algumas inconsistências/argumentos que retiram o valor da declaração, cujos raciocínios servem para as demais notas fiscais dos demais produtores rurais cuja legenda na planilha dos impugnantes seja “4”:

- Inicialmente nota-se que o produtor rural “Alex Francisco da Costa” não diz a verdade quando afirma que, antes da colheita pediu seu contador para emitir 66 notas fiscais, pois dificilmente iria prever quantas notas precisaria para os anos de 2020, 2021 e 2024 (vejam que as notas são relativas a estes exercícios);
- Não faz sentido um produtor rural “advinhar” como deve ser emitida notas fiscais para longos períodos como ocorreu no caso citado. Para emissão de notas fiscais é necessário saber a quantidade de mercadoria que será carregada, o dia que o produto será colhido e, o dia que a mercadoria será carregada no veículo transportador, qual será a data de saída da mercadoria. O normal é o produtor emitir notas fiscais quando tem certeza da quantidade aproximada de mercadoria colhida e a data em que ocorrerá o transporte delas. Assim, ele ter conhecimento antecipado para pedir emissão de 66 notas não é verdade. Aliás, se tivesse pedido a emissão de um lote de 66 notas elas seriam emitidas todas em mesma data e não em datas diferentes conforme são as notas;
- Para fins de simples análise, verificando apenas as notas de 2020, vemos outra inverdade na declaração do produtor rural “Alex Francisco da Costa”, pois não informou as seguintes notas fiscais emitidas por ele neste ano: 022341427 de 28/02/2020, 022382497 de 03/03/2020, 022382450 de 03/03/2020, 022526256 de 12/03/2020, 022540617 de 13/03/2020, 022600070 de 17/03/2020 e 022616755 de 18/03/2020 (vide notas relacionadas no anexo 97, que

foi juntado aos autos). Ou seja, já são mais sete notas além das 66 que afirmou ter pedido para emitir. Isso demonstra que nem sabe se está correto o que assinou, pois nem conferiu;

- Ainda, seguindo o raciocínio de análise das notas de 2020 do produtor “Alex Francisco da Costa”, considerando que, supostamente, teria sido emitido um lote de 66 notas, e, que se utilizou de notas para realizar operações com notas datadas de 27, 28 e 29/01/2020, 23, 24 e 28/02/2020, 03, 12, 13, 17 e 18/03/2020, não faz sentido ter deixado de utilizar as três notas fiscais daquele ano (notas n°s 21956783 de 27/01/2020, 21956831 de 27/01/2020 e 21956909 de 27/01/2020) sob o argumento de que “Contudo, após a colheita, a produção efetiva foi suficiente para apenas 58 (cinquenta e oito) caminhões, não tendo sido utilizados os documentos fiscais emitidos em excesso”, pois, os demais documentos emitidos e utilizados demonstram que após a emissão destas três notas ainda houve muita colheita e várias viagens;

- Ressalta-se que todas as notas fiscais em que se pede a exclusão dos correspondentes LEQFID’s sob a justificativa da legenda “4”, estão ativas e, a maioria delas com “ciência” da autuada, ou seja, não houve cancelamento delas, nem qualquer denúncia espontânea ou comunicado de eventual irregularidade ao Fisco. Resumindo, não apresentou provas inequívocas de que não realizou as operações. Não havendo nada em contrário, as informações das notas fiscais emitidas devem ser consideradas verdadeiras.

(...)

Como dito anteriormente, os Impugnantes buscam se amparar em extratos bancários para comprovar que não teriam efetuado os pagamentos das operações que alegam não terem sido realizadas. No entanto, referidos extratos também não comprovam que as operações não se realizaram. Aliás, se buscaram não escriturar as notas fiscais e fazer parecer que as operações não ocorreram, é normal que não tenha ocorrido pagamento através de contas bancárias da empresa.

Acaso tivesse ocorrido pagamento pelas contas da empresa, implicaria em necessidade de escriturações fiscais e contábeis, que não ocorreram. Portanto, referidos extratos não possuem o valor probante desejado.

Da análise dos documentos juntados, percebe-se que os argumentos dos Impugnantes se erigem sobre obrigações não cumpridas, alegações não comprovadas e declarações questionáveis. Por seu turno, as notas fiscais que pretenderam excluir do LEQFID são, sob o ponto de vista da legislação, válidas.

Assim sendo, a sua manutenção no levantamento está correta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há qualquer dúvida a respeito da existência das infrações detectadas pelo Fisco, estando corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Em relação à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização corretamente reformulou o crédito tributário para adequá-la a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Além disso, por força do artigo supracitado, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes, como dito, adstrito em seu julgamento.

Por fim, os sócios-administradores da Autuada respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quais sejam, dar saída a mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Verifica-se que respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, que efetivamente são quem participam das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam infração a lei e justificam a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo conselheiro Vítor Rodrigues Pimentel para que a Fiscalização preste esclarecimentos sobre as questões suscitadas na Impugnação. Vencidos os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que consideravam necessária a diligência. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs 3.430/3.432. Pela Impugnante Campofert Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda, sustentou oralmente o Dr. Arthur dos Santos Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/p